



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 04/2017 - CCS

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.364, de 2016, que autoriza a Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal a se filiar às redes, fóruns, organismos e instituições de caráter internacional.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Reginaldo Veras

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, através da mensagem 265/2016 — GAG, o Projeto de Lei nº 1.364, de 2016, que autoriza a Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal a se filiar às redes, fóruns, organismos e instituições de caráter internacional.

O art. 1º do Projeto de Lei em análise autoriza a Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal a se filiar às redes, fóruns, organismos e instituições de caráter internacional, desde que a autorização do senhor Governador seja precedida por Exposição de Motivos do titular do órgão ou entidade interessada.

O art. 2º autoriza o pagamento de contribuição a título de custo anual fixo de filiação às instituições e organismos internacionais tratados no caput do art. 1º.

Seguem-se os artigos de vigência e revogação das disposições em contrário, respectivamente.

Nos termos do art. 73 da Lei orgânica do Distrito Federal, o senhor Governador solicita regime de urgência na tramitação deste projeto.

Foram apresentados ao projeto cinco emendas, sendo elas, duas emendas modificativas e três emendas aditivas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, Inciso I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça examinar a admissibilidade das proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, emitindo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 1364 / 16
FOLHA 22 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos.

Quanto à sua admissibilidade, restam atendidos os artigos 71 e 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que tratam da prerrogativa do Governador do Distrito Federal para a iniciativa de leis complementares e ordinárias.

Conforme consta em sua exposição de motivos, a proposição em análise tem como objetivo promover a inserção internacional do Distrito Federal, bem como dos órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Poder Executivo, por meio da participação em fóruns, redes e instituições de caráter internacional.

Destacou o Executivo, em sua exposição de motivos que Brasília como capital do país, com sua vocação e potencial de ser o modelo nacional e internacional de cidade sustentável, possa com uma inserção internacional adequada, auxiliar na implementação de políticas públicas prioritárias e boas práticas de treinamento e formação para os servidores públicos do Distrito Federal.

Percebe-se que o intuito do projeto é fomentar a cooperação internacional para a melhoria da qualificação e formação de servidores públicos do Distrito Federal com instituições internacionais, nos moldes do que é praticado, por exemplo, pela ENAP – Escola Nacional de Administração Pública, assim como o fomento de atividades, mediante convênio, para o aprimoramento de políticas públicas distritais.

Veja-se que a autorização que se pleiteia não cria e não pode criar regras novas sobre convênios, licitações e acordos, em ofensa ao dever do Administrador em licitar, quando importar em compras e aquisição de bens e serviços públicos pelo Distrito Federal, pois tais assuntos devem estar adstritos às regras gerais federais existentes no Direito pátrio, quando importar em dispêndio de dinheiro público, sob pena do Administrador responder por atos ilícitos, inclusive improbidade administrativa.

Um possível ponto de questionamento é sobre a natureza das filiações que o Distrito Federal pleiteia firmar com o que o projeto denomina de "organismos internacionais". É possível crer que não se trata do Distrito Federal manter relações internacionais com Estados estrangeiros nem com organizações internacionais, pois tal competência é constitucionalmente atribuída à União.

Portanto, se o projeto em tela, ao se transformar em lei, for devidamente utilizado para os fins a que se propõe, respeitadas as regras constitucionais e legais sobre relações internacionais, responsabilidade fiscal, proibição administrativa, competências constitucionais e observância das normas gerais sobre licitações, não há vício de inconstitucionalidade, juridicidade e legalidade na proposição.

As emendas apresentadas ao presente projeto em muito o desvirtuava, o que tem sido considerado inconstitucional, pois não é dado ao parlamentar, por intermédio de emenda, modificar substancialmente a finalidade de projeto de lei de

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1364 / 16
FOLHA 23 RUBRICA

2



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

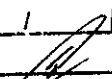
iniciativa reservada ao executivo, sob pena de invasão em matéria de reserva executiva.

Dessa forma, tendo em vista que a proposição observa as exigências formais e materiais do ordenamento jurídico, votamos pela **admissibilidade** e **aprovação** do **Projeto de Lei nº 1.364, de 2016**, de autoria do Poder Executivo, rejeitando as emendas apresentadas, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e as demais, apresentadas em Plenário. No total, rejeito as cinco emendas apresentadas a este projeto.

Sala das Comissões,

DEPUTADO
Presidente


DEPUTADO REGINALDO VERAS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1364 1 16
FOLHA 24 RUBRICA 

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 1364/2016

Autoriza a Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal a se filiar às redes, fóruns, organismos e instituições de caráter internacional

AUTORIA: **Poder Executivo**

RELATORIA: **Dep. Prof. Reginaldo Veras**

PARECER: **Admissibilidade, rejeitando as emendas apresentadas**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 14/03/17, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Prof. Reginaldo Veras	R	x					
Sandra Faraj							
Júlio César	P	x					
Prof. Israel		x					
Celina Leão					x		
Suplentes							
Chico Leite							
Delmasso		x					
Luzia de Paula							
Ricardo Vale							
Robério Negreiros							
Totais		4			1		

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedido Vista ao Dep.

, em

Ordinária

1ª Extraordinária

Patrícia Nogueira de Andrade Moraes
 Secretária – CCJ